PROJETO DE LEI Nº 180/16

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7720/2009 (Ato Olímpico Municipal), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 3º, 4º, 8º, 10 e 11 da Lei 7720/2009, passando vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, serão observadas as seguintes definições:

I – Áreas de Interesse: Locais Oficiais, principais pontos turísticos, assim como qualquer outro local de interesse cultural, esportivo e turístico para cidade de Salvador e as suas imediações;

I – Comitê Olímpico Internacional – COI: organização não governamental, de duração ilimitada, na forma de associação sem fins lucrativos, que tem como missão promover o movimento olímpico;

II – Comitê Paralímpico Internacional – CPI: organização não governamental, de duração ilimitada, na forma de associação sem fins lucrativos, cujo objetivo é promover os desportos destinados a atletas com deficiência;

III – Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 – "Rio 2016": uma associação de direito privado sem fins lucrativos, que tem como missão promover, organizar e realizar os Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016;

IV – Competições: partidas, jogos, disputas e demais acontecimentos desportivos oficiais dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, inclusive os chamados eventos teste;

V – Emissoras: pessoas jurídicas licenciadas ou autorizadas pelas Entidades Organizadoras pertinentes ou por terceiro por elas indicados, a, entre outros, exibir, transmitir ou de qualquer modo disponibilizar, por qualquer meio de comunicação, o sinal ou o conteúdo audiovisual básicos ou complementares dos Eventos Oficiais;

VI – Emissora Fonte: pessoa jurídica licenciada ou autorizada pelas Entidades Organizadoras pertinentes a produzir o sinal e o conteúdo audiovisual básicos ou complementares dos Eventos Oficiais com o objetivo de distribuição no Brasil e no exterior para os detentores de direitos de mídia;

VII – Eventos Oficiais: as Competições e todas as demais atividades relacionadas aos Jogos, oficialmente organizadas, chanceladas, patrocinadas ou apoiadas pelas Entidades Organizadoras pertinentes, dentre as quais:

a) cerimônias, premiações, sorteios, lançamentos de mascote, revezamento da tocha e outras atividades de lançamento;

b) congressos, seminários, reuniões, conferências, workshops e coletivas de imprensa;

c) atividades culturais, concertos, exibições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais ou projetos beneficentes;

d) sessões de treino e eventos teste; e

e) outras atividades consideradas relevantes para a realização, organização, preparação, marketing, divulgação, promoção ou encerramento dos Jogos.

VIII – Entidades Organizadoras: o COI, o CPI e o Rio 2016;

IX – Entidades Desportivas Internacionais: os comitês, confederações, federações ou associações nacionais de origem estrangeira, oficialmente reconhecidos pelo COI ou CPI como participantes do Movimento Olímpico;

X – Ingresso: documento ou produto emitido pelo Rio 2016 ou terceiros por ele autorizados, que representa uma licença para acesso a um ou mais Eventos Oficiais, inclusive pacotes de hospitalidade e similares;

XI – Jogos: Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, compreendendo todos os Eventos Oficiais;

XII – Locais Oficiais: quaisquer locais, públicos ou privados, onde se realizarão os Eventos Oficiais, tais como parques e centros olímpicos, arenas, estádios, campos, instalações, centros de treinamento, centros de mídia, vilas de mídia e de atletas, centros de credenciamento, espaços contratados pelo Rio 2016 para fins de acomodação, áreas de estacionamento, áreas para a transmissão dos Eventos Oficiais, áreas designadas para atividades de lazer, locais de acesso restrito aos portadores de ingresso e credencial emitidos pelas Entidades Organizadoras, e outros locais destinados aos Eventos Oficiais, localizados na Cidade de Salvador;

XIII – Períodos de Competição: espaço de tempo compreendido entre 05 e 21 de agosto e entre 07 e 18 de Setembro de 2016, além de período antecedente e subsequente a ser definido em regulamento;

XIV – Representantes de Imprensa: pessoas naturais autorizadas pelas Entidades Organizadoras, que recebam credenciais oficiais de imprensa para os Eventos Oficiais; e

XV – Símbolos Oficiais: todos os signos graficamente distintivos, bandeiras, lemas, emblemas e hinos utilizados pelas Entidades Organizadoras, tais como:

a) as denominações “Jogos Olímpicos”, “Jogos Paralímpicos”, “Jogos Olímpicos Rio 2016”, “Jogos Paralímpicos Rio 2016”, “XXXI Jogos Olímpicos”, “Rio 2016”, “Rio Olimpíadas”, “Rio Olimpíadas 2016”, “Rio Paralimpíadas”, “Rio Paralimpíadas 2016” e demais abreviações e variações e ainda aquelas igualmente relacionadas que, porventura, venham a ser

criadas dentro dos mesmos objetivos, em qualquer idioma, inclusive aquelas de domínio eletrônico em sítios da internet;

b) o nome, o emblema, a bandeira, o hino, o lema, as marcas e outros símbolos das Entidades Organizadoras; e

c) as mascotes, as marcas, as tochas e outros símbolos relacionados aos Jogos. (NR)

"Art. 4º Não se aplicam aos Eventos quaisquer normas municipais que disponham sobre a divulgação de marcas, distribuição, venda publicidade ou propaganda de produtos e serviços, bem como outras atividades promocionais ou de comércio de rua, consumo de mercadorias, alimentos e bebidas que contrariem o disposto no Art. 9º da Lei Federal 13.284/16, no interior dos Locais Oficiais de Competição, nas suas imediações e principais vias de acesso.

.....

§ 3º Para os fins deste artigo, serão delimitadas pelo Poder Executivo Municipal, zonas de exclusividade, as quais corresponderão a um raio de até dois quilômetros no entorno de cada um dos Locais Oficiais de Competição, bem como o espaço aéreo e marítimo correspondente.

§ 4º É assegurada a continuidade das atividades comerciais dos estabelecimentos já existentes e regularmente instalados em áreas compreendidas pelas zonas de exclusividade mencionadas no § 3º deste artigo, desde que tais atividades sejam conduzidas de forma consistente com práticas passadas e observado o disposto na Lei Federal nº 13.284/16." (NR).

"Art. 8º O Poder Público deverá regulamentar sobre atividades comerciais no período de competição, em especial nos locais oficiais de eventos e suas imediações, respeitando-se a segurança, mobilidade urbana e acesso às competições." (NR)

"Art. 10. O poder público municipal irá cooperar, no âmbito de sua competência, com o combate a qualquer ilícito civil, penal ou administrativo na tentativa de violação do disposto no art. 4º, bem como dos direitos da propriedade intelectual, tais como marcas, símbolos, expressões e emblemas que se relacionem ou caracterizem aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016." (NR)

"Art. 11 A realização de grandes eventos no município durante os Períodos de Competição, assim como o início e andamento de obras públicas ou privadas, ficará adstrita à autorização especial dos órgãos competentes e só serão autorizados sendo possível garantir a segurança e o acesso ao evento, sem pôr em risco a mobilidade urbana e acesso às Partidas e aos Locais Oficiais de Competição.

§ 1º Compreendem-se como grandes eventos, para fins desta Lei, as atividades desportivas, recreativas, culturais ou artísticas, de caráter excepcional, realizadas em áreas públicas ou privadas, com público não inferior a 5.000 (cinco mil) pessoas.

§ 2º Independente da estimativa de público a que alude o parágrafo anterior, não serão concedidas autorizações para realização de eventos que possam apresentar qualquer inconveniente ao planejamento, operação, logística, serviços, ou segurança dos Jogos, bem como aqueles que se associem aos Eventos, no intuito de obter vantagem econômica, exploração comercial e/ou publicitária.

Art. 2º Acrescentam-se à Lei 7720/2009 os seguintes artigos:

"Art. 10-A As autoridades competentes do Município ficam autorizadas, no exercício do poder de polícia, a tomar medidas para garantir a proteção dos direitos mencionados no artigo anterior, e também para inibir as condutas previstas nos artigos 15 a 23 da Lei Federal nº 13.284/16, sendo-lhe possível confiscar materiais relacionados às condutas ilícitas e aplicar multas administrativas, sem prejuízo de outras já previstas.

§ 1º A pena de multa prevista no caput deste artigo será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator e daquele beneficiado pela publicidade, correspondendo à montante não inferior a duzentos reais e não superior a três milhões de reais, e será aplicada mediante procedimento administrativo.

§ 2º A multa citada será revertida integralmente para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - FMDCA, instituído pela Lei nº 4.231/90." (NR)

"Art. 19-A A venda dos ingressos dos Jogos será realizada de acordo com o disposto nos arts. 24 a 27 da Lei Federal nº 13.284, de 10 de maio de 2016, bem como a regulamentação desta, não se aplicando, neste caso, normas municipais que disponham em sentido diverso.

Art. 19-B O acesso, entrada e permanência nos Locais Oficiais durante o Período de Competição serão restritos às pessoas autorizadas pelo Rio 2016 e realizados de acordo com o disposto nos arts. 10 e 28 da Lei Federal nº 13.284/16, bem como a regulamentação desta, não se aplicando, neste caso, normas municipais que disponham em sentido diverso.

Art. 19-C O Poder Executivo poderá decretar feriados nos dias em que ocorrerem eventos em seu território, comprometendo-se a reorganizar, se necessário, o horário de funcionamento de atividades das repartições públicas durante o Período de Competição.

Art. 19-D Aplica-se, naquilo que for compatível com esta Lei, às disposições da Lei Municipal nº 5.503/1999 (Código de Polícia Administrativa).

Art. 19-E Esta Lei será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do início de sua vigência.

Art. 3º Fica revogado o Artigo 9º da Lei nº 7720/2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31 de dezembro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 13 de junho de 2016.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito